



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.386 - RS
(2014/0157046-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÁVIO ALBERTO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CESAR HAFLE E OUTRO(S) - RS048171
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
PROCURADOR : WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o Anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 5o., V e X da CF/19788, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016). No mesmo sentido, o recente precedente da egrégia 2a. Turma: AgInt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017.*

2. Agravo Interno da União a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 22 de março de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.386 - RS
(2014/0157046-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÁVIO ALBERTO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CESAR HAFLE E OUTRO(S) - RS048171
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
PROCURADOR : WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, afirma a agravante o seguinte: (a) o feito não poderia ter sido apreciado monocraticamente pelo Relator; (b) o *STJ não tem entendimento consolidado, pois apesar de o Eminent Relator haver citado precedente pela possibilidade de cumulação, observe-se que o REsp 1.323.405/DF (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/12/2012), o qual fora esclarecido através de embargos de declaração, onde restou declarada a impossibilidade de cumulação (fls. 740/741).*

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.386 - RS
(2014/0157046-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÁVIO ALBERTO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CESAR HAFLE E OUTRO(S) - RS048171
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
PROCURADOR : WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o Anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 5o., V e X da CF/19788, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016). No mesmo sentido, o recente precedente da egrégia 2a. Turma: AgInt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017.*

2. *Agravo Interno da União a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, cuida-se, na origem, de uma ação ordinária de indenização por danos morais e materiais proposta em face da União, com a finalidade de reparar abalo sofrido durante o regime militar instaurado no período de Fev/1970 até a data de sua efetiva reintegração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem assim consignou:

In casu, relata a parte autora que permaneceu no cárcere no período de setembro de 1969 a fevereiro de 1970, em face de motivação política.

Com fundamento na Lei 10.559/2002, obteve a parte demandante o reconhecimento da condição de anistiado político, sendo-lhe deferida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, equivalente a 30 salários mínimos.

Observa-se do procedimento administrativo (2001.01.02544 - evento 2 - anexos da petição inicial 4 - fls. 103-8) que os fundamentos ora trazidos a juízo são idênticos aos levados à Comissão de Anistia.

Desta forma, persiste o interesse processual apenas para se determinar se o valor já alcançado seria suficiente para reparar-lhe os danos sofridos, ou seria necessário o recebimento de diferenças.

A responsabilidade civil, inclusive a extrapatrimonial, pressupõe a prova do dano, da conduta e do nexo de causalidade - sendo dispensável, na hipótese de responsabilidade administrativa, a prova de culpa ou dolo da Administração.

Quanto ao dano sofrido pelo autor, a prova produzida nos autos revela a ocorrência de prisão no período de 11.9.1969 a 1.2.1970. A prisão no período do regime militar no Brasil, por si só, já acarretaria dano moral passível de indenização. Ocorre que esse sofrimento já foi indenizado pela Comissão de Justiça. Não buscando a parte autora eventual revisão do valor de sua reparação econômica, mas a obtenção de uma segunda indenização, tal pretensão é vedada pela regra contida no art. 16 da Lei de Anistia.

Assim, embora o período da ditadura tenha sido reconhecidamente abusivo ao direito de personalidade, tenho que a Comissão de Anistia, quando fixou indenização em parcela única, já vislumbrou todos os danos materiais e morais relatados pela parte autor (fls. 616/617).

4. Tal entendimento destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica no âmbito administrativo com o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais ao anistiado político na via judicial. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, motivo pelo qual são cumuláveis. Precedentes do STJ.

2. A Súmula 568/STJ atende às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015. Não obstante, há posicionamento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que eventual nulidade da decisão monocrática fundamentada em jurisprudência dominante fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL.

1. A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 5o., V e X



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações.

2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que a pendência de julgamento de embargos de divergência não enseja a suspensão dos demais feitos que discutem a mesma controvérsia, em razão da inexistência de previsão legal para tal providência. É imperioso aduzir, ainda, que a Primeira Seção poderia determinar o sobrestamento de tais julgamentos, contudo, na hipótese vertente, tal medida não foi adotada.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AGRG NO RESP 1.445.346/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 21.10.2015; AGRG NO RESP 1.467.148/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 11.2.2015; RESP 1.601.975/PR, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 23.5.2016; ARESP 430.649/MS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 13.5.2016; RESP 1.580.094/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 6.5.2016. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Agravante defende, ao contrário do afirmado na decisão impugnada, não haver entendimento consolidado nesta Corte Superior acerca da possibilidade de cumulação de indenização por dano moral com valores recebidos a título de reparação econômica da Lei 10.559/02.

2. Conforme mencionado na decisão ora impugnada, o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.445.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2015; AgRg no REsp. 1.467.148/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.2.2015.

3. No mesmo sentido, as seguintes decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocráticas: REsp. 1.601.975/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.5.2016; AREsp. 430.649/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2016; REsp. 1.580.094/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.5.2016.

4. *Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.270.045/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.8.2016).*



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual mesmo que realizada administrativamente a reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02, inexistirá óbice para que o anistiado político, com base nos mesmos fatos, possa alcançar, também na esfera judicial, a condenação da União ao ressarcimento por danos morais.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp. 680.900/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.6.2016).

5. Assim, deve ser mantido o provimento dado ao Agravo em Recurso Especial, para reconhecer a possibilidade de acumulação da reparação administrativa ao anistiado político e eventual indenização por dano moral pleiteada judicialmente, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja julgado o pleito de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0157046-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 536.386 / RS**

Números Origem: 200971050061879 50026092420124047105 RS-200971050061879
RS-50026092420124047105

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO ALBERTO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CESAR HAFLE E OUTRO(S) - RS048171
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
PROCURADOR : WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÁVIO ALBERTO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CESAR HAFLE E OUTRO(S) - RS048171
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
PROCURADOR : WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.